

contratado dos tribunais criminais e correccionais da mesma comarca.

O Conselho Superior Judiciário dará as instruções necessárias para regular a distribuição dos processos dos referidos tribunais no sentido de se conseguir uma igualdade com as demais varas e juízos correccionais da mesma comarca.

Ministério da Justiça, 9 de Novembro de 1954.—
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 897

Considerando que a indústria nacional dos aglomerados de cortiça luta com graves dificuldades na obtenção da matéria-prima indispensável à realização dos seus fins;

Considerando que nos últimos meses este sector apresenta já efeitos de subemprego, ao passo que chegam novas encomendas provenientes de mercados com apreciáveis perspectivas de desenvolvimento e certa capacidade remuneradora;

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia tendente ao estabelecimento duma medida especial capaz de atenuar o ónus de entrada da matéria-prima e assim promover a sua laboração;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser concedida a redução de 85 por cento nos direitos de importação de cortiça virgem e de rebusco, a utilizar no fabrico de aglomerados, cujas encomendas para a exportação se encontrem já firmadas, quando os respectivos industriais não disponham, à data do presente decreto-lei e até à próxima época das podas, de suficiente matéria-prima para laboração.

§ único. A redução é concedida pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, competindo à Junta Nacional da Cortiça informar quais as empresas que se encontram em condições de beneficiar deste favor fiscal, nos termos do corpo deste artigo.

Art. 2.º Os boletins de registo de importação respeitantes à cortiça beneficiada deverão conter uma indicação neste sentido, devidamente autenticada pela Junta Nacional da Cortiça.

§ único. As cortiças nestas condições poderão ser entregues pelas alfândegas, desde que o importador garanta os respectivos direitos.

Art. 3.º Os despachos de importação devem ser liquidados no prazo de seis meses, havendo lugar a redução de direitos, relativamente às quantidades de matéria-prima empregada no fabrico de aglomerados, desde que o exame dos respectivos bilhetes comprove a exportação.

§ único. Quando se exportem aglomerados em cuja composição entre matéria-prima que tenha beneficiado do regime a que se refere o presente decreto-lei, a Junta Nacional da Cortiça indicará nos respectivos boletins de registo, em anotação devidamente autenticada, a qualidade e peso da referida matéria-prima.

Art. 4.º Compete à Junta Nacional da Cortiça fiscalizar as operações industriais, por forma a garantir que

os aglomerados com destino à exportação contêm efectivamente as qualidades e as quantidades de cortiça importada constantes das anotações a que se refere o § único do artigo anterior.

Art. 5.º As alfândegas por onde se realizem importações e exportações ao abrigo deste decreto-lei tomarão as providências necessárias, de acordo com a Junta Nacional da Cortiça, por forma a evitar a substituição da matéria-prima que se destine às fábricas e dos aglomerados que delas saíam para despacho de exportação.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 39 898

Considerando que foi adjudicada ao industrial Belmiro de Oliveira Carvalho a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira para a Biblioteca Geral da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o industrial Belmiro de Oliveira Carvalho para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira para a Biblioteca Geral, pela importância de 527.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 477.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.